



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 259/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0144/2020

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a implantação de licença nojo para genros, noras e sogro (a) no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo da remuneração por 02 (dois) dias consecutivos quando do falecimento do sogro (a), genro ou nora, tendo como base a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo que para usufruir de tal direito o trabalhador deverá apresentar as empresas documentos que comprovem o falecimento e o grau de parentesco.

Nos termos da justificativa, a medida é necessária a fim de fornecer condições de recuperação psicológica em razão da perda de familiares tão próximos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que invade competência privativa da União.

Com efeito, consoante se depreende de seu texto o projeto pretende instituir um direito aos empregados, qual seja o de se ausentar do trabalho em razão do falecimento de genros, noras e sogro (a), dispondo, portanto, a respeito de matéria relativa a direito do trabalho, matéria esta inserida na competência privativa da União, conforme expressa previsão da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Tanto é assim que o tema encontra-se disciplinado na CLT, que em seu art. 473 estabelece as hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, tal como por ocasião do falecimento de pais, cônjuge e filhos.

Mencione-se, ainda, a posição da jurisprudência a corroborar o quanto exposto, consoante arestos abaixo transcritos a título ilustrativo:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.310, de 03.04.13 de Diadema proibindo o exercício, cumulativo, da função de motorista e cobrador. Competência legislativa. Privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I da CF). Descabida imposição de restrições a direitos trabalhistas e exercício de jornada de trabalho em âmbito local. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Afronta a preceito constitucional (art. 144, todos da Constituição Estadual). Competência exclusiva da União para regular direito trabalhista. Vício de iniciativa. Matéria trabalhista da competência legislativa da União. Não há falar em competência de iniciativa que pressupõe competência Municipal. Prejudicado o reconhecimento nesse aspecto. Arguição acolhida." (TJSP, Arguição de inconstitucionalidade nº 0080870-13.2015.8.26.0000, j. 24.02.16, grifamos).

Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei municipal n. 5.404, de 12 de novembro de 2018, por meio da qual "Fica estabelecida no Município de Mauá a 'Obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no polo petroquímico do Município de Mauá' de contratar e manter seus empregados, prioritariamente, domiciliados no Município e dá outras providências". Dispositivos impugnados que extrapolam a competência legislativa municipal, ao regularem matéria cujo trato compete privativamente à União (direito do trabalho - arts. 22, I, e

30, I e II, da Constituição Federal). Afronta ao princípio federativo. Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade caracterizada. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente. (TJSP, ADI 2182703-98.2019.8.26.0000, j. 23/10/19, grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.939/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA. FERIADO ESTADUAL AOS BANCÁRIOS E ECONOMIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FINALIDADE. INSTITUIÇÃO DE DESCANSO REMUNERADO A CATEGORIA ESPECÍFICA, SOB O PRETEXTO DE INSTITUIÇÃO DE FERIADO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL RECONHECIDA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Instituição de 'feriado' somente a bancários e economiários, sem discrimen razoável, configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Inconstitucionalidade material reconhecida. 3. Lei estadual que, a pretexto de instituir feriado, concede benefício de descanso remunerado à categoria dos bancários e economiários incorre em desvio de finalidade e viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente." (STF, ADI 5566 / PB, DJe 09/11/18, grifamos)

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE. Sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/05/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC) - Relator

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Abstenção

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL) - Abstenção

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2021, p. 119

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.